



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976570 - SP (2025/0017523-1)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : NATHAN ABNER GUIMARAES (PRESO)  
**ADVOGADO** : BRUNO BARROS MENDES - SP376553  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por suposta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.
2. O agravante foi denunciado por suposto roubo majorado, com base em reconhecimento inicial realizado sem a observância das formalidades legais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP torna totalmente inválido o reconhecimento em qualquer fase processual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência recente do STJ mitiga a utilização do reconhecimento fotográfico como única prova para denúncia ou condenação, exigindo a observância das formalidades do art. 226 do CPP e a corroboração por outras provas.
5. A Resolução CNJ n. 484/2022 não refuta o reconhecimento fotográfico, mas recomenda que as autoridades judiciais zelem para que a prova seja produzida de maneira a evitar reconhecimentos equivocados.
6. A via do *habeas corpus* é imprópria para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.  
*Tese de julgamento*: "1. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP não invalida automaticamente o reconhecimento fotográfico, mas sua utilização como única prova da condenação deve ser mitigada."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 226; Resolução CNJ n. 484/2022, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018.``

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976570 - SP (2025/0017523-1)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : NATHAN ABNER GUIMARAES (PRESO)  
**ADVOGADO** : BRUNO BARROS MENDES - SP376553  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por suposta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.
2. O agravante foi denunciado por suposto roubo majorado, com base em reconhecimento inicial realizado sem a observância das formalidades legais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP torna totalmente inválido o reconhecimento em qualquer fase processual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência recente do STJ mitiga a utilização do reconhecimento fotográfico como única prova para denúncia ou condenação, exigindo a observância das formalidades do art. 226 do CPP e a corroboração por outras provas.
5. A Resolução CNJ n. 484/2022 não refuta o reconhecimento fotográfico, mas recomenda que as autoridades judiciais zelem para que a prova seja produzida de maneira a evitar reconhecimentos equivocados.
6. A via do *habeas corpus* é imprópria para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP não invalida automaticamente o reconhecimento fotográfico, mas sua utilização como única prova da condenação deve ser mitigada."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 226; Resolução CNJ n. 484/2022, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018.

...

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHAN ABNER GUIMARAES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como supostamente incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na necessidade de trancamento da ação penal em curso, tendo em conta a nulidade do processo por ilegalidade do reconhecimento fotográfico, que teria sido realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

Argumenta que *"o procedimento sequer foi documentado de forma satisfatória. Apesar de ter sido relatado a apresentação de "diversas fotografias" de pessoas diferentes à vítima, não há nada que garanta isso, já que elas não foram juntadas aos autos"* (fl. 278).

Alega que, *"considerando a inexistência de uma descrição física que realmente seja capaz de identificar os agentes e o procedimento de reconhecimento fotográfico realizado de forma totalmente precária, tem-se que não há um conjunto probatório ou de indícios mínimos que fundamentem a denúncia"* (fl. 278).

Requer, ao final, *"que se promova o trancamento da ação penal em curso, diante da total ausência de justa causa contra o réu, tendo em vista que a denúncia tem como base o reconhecimento fotográfico feito de maneira ilegal"* (fl. 281).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

### VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em averiguar as provas da suposta autoria, em especial, pela inobservância do art. 226 do CPP.

No que tange à alegação de nulidade do reconhecimento, ressalto que esta Corte entendia que a eventual inobservância das regras previstas no art. 226 do CPP não gerava qualquer nulidade no inquérito policial ou na ação penal, pois, conquanto fosse aconselhável a aplicação, por analogia, do regramento previsto no sobredito dispositivo legal ao reconhecimento, as disposições nele previstas consubstanciavam meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato.

Contudo, mais recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação.

Nessa senda, colaciono julgado da Sexta Turma dessa Corte, nos autos do HC n. 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...]

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa

antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo [...]" (HC n. 598.886/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020).

Tal entendimento, contudo, não é aplicável de forma irrestrita, em especial na existência de demais provas.

Vale destacar que, inclusive, a Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a serem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do julgador a valoração de tal prova, *ex vi* do seu art. 3º:

"Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados."

Ainda, do contrário, o STF hoje entende que:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]"

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que 'o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível' (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber) [...]" (HC 227.629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/6/2023).

No caso dos autos, o acórdão de origem consignou (fls. 80-81):

"[...] Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal porque, no dia 15 de outubro de 2023, por volta de 17h09, na Avenida das Rosas nº 290, no Bairro Cidade Jardim, na cidade e Comarca de Birigui/SP, previamente ajustado com Pedro Augusto Luiz do Carmo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teria subtraído, para si, a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em dinheiro, de propriedade da "Sorveteria Brutus", representada por Enielli Caroline Oliveira Silvano.

Referida denúncia foi recebida em 15/10/2024, tendo sido determinada a citação dos acusados para apresentação de defesa prévia.

*In casu*, importa ressaltar que o trancamento da ação penal é medida excepcional que se justifica somente diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou diante da ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, situações estas que não restaram demonstradas no caso dos autos.

E, além de a conduta em tese perpetrada pelo paciente ser típica, as alegações aduzidas pelo impetrante não afastam a autoria. Ao contrário, no writ há indícios de que ele pode ter realizado a ação criminosa da qual foi acusado, bastando para isso a leitura do relatório de investigações de fls. 11/12, bem como dos documentos de fls. 30, 31 e 85 dos autos originários.

Logo, não há qualquer elemento que indique a falta de justa causa para a propositura da ação penal. A denúncia apresentada está regular, tanto que foi recebida e determinada a abertura de vista ao acusado para apresentar manifestação, quadro este que é suficiente, no meu entender, à comprovação da materialidade e indícios de autoria, de modo a justificar a propositura da ação penal, até porque a prova será colhida no curso da instrução, obedecido o princípio constitucional do contraditório" (grifei).

Como se observa, as instâncias originárias destacaram que a autoria delitiva está em fase de efetiva eventual confirmação.

Em face do exposto, os elementos probatórios inicialmente produzidos na fase inquisitorial ainda poderão (ou não) ser posteriormente ratificados em juízo.

Observe ainda que, em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

"[...] Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018)" (AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/5/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018; REsp n. 1.969.032/RS, Sexta, Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 20/5/2022; e AgRg no HC n. 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante de tais considerações, não verifico a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 976.570 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0017523-1

Número de Origem:

15041267920238260077 2304377202 23403481620248260000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NATHAN ABNER GUIMARAES (PRESO)

CORRÉU : PEDRO AUGUSTO LUIZ DO CARMO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NATHAN ABNER GUIMARAES (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025